



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102132 - SP (2025/0442087-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS
SOLIDARIOS DE IT
ADVOGADOS : MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR - SP251340
MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699
JAIR ANTONIO JUNIOR - SP355137
AGRAVADO : CDTI ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA.
AGRAVADO : DELLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

3. Ainda que superado o óbice formal, verificou-se que a controvérsia de fundo – existência ou não de relação jurídica de compra e venda da caldeira, com obrigação de emissão de nota fiscal – foi dirimida pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto fático-probatório (contrato, orçamentos, notas fiscais, notificações e cheques), o que torna inviável a revisão em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102132 - SP(2025/0442087-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDARIOS DE IT**
ADVOGADOS : **MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR - SP251340**
: **MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699**
: **JAIR ANTONIO JUNIOR - SP355137**
AGRAVADO : **CDTI ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA.**
AGRAVADO : **DELLI ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. A ausência de impugnação específica, na petição de agrado em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).
3. Ainda que superado o óbice formal, verificou-se que a controvérsia de fundo – existência ou não de relação jurídica de compra e venda da caldeira, com obrigação de emissão de nota fiscal – foi dirimida pelo Tribunal de origem a partir da análise do conjunto fático-probatório (contrato, orçamentos, notas fiscais, notificações e cheques), o que torna inviável a revisão em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por COAGROSOL – COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDÁRIOS DE ITÁPOLIS contra a decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que houve impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, com observância do princípio da dialeticidade, razão pela qual não incide o óbice regimental de não conhecimento por ausência de ataque integral dos fundamentos da decisão agravada.

Defende que a controvérsia se limita à qualificação jurídica de temas de direito, sem necessidade de revolver provas e que há negativa de vigência a normas federais que disciplinam a validade do negócio jurídico, a boa-fé e a estrutura da compra e venda, porque o acórdão reconhece a existência da relação contratual, mas não lhe confere as consequências jurídicas adequadas, mantendo decisão que desconsidera a bilateralidade e a comutatividade das prestações.

Aduz que houve negativa de vigência a normas federais que impõem a emissão de documentos fiscais nas operações de venda de mercadorias e prestação de serviços, pois o acórdão afasta essa obrigação, o que contraria o regime jurídico aplicável às transações comerciais e que há demonstração de inadimplemento e de erro técnico na execução do objeto contratado, com comprovação de despesas adicionais e serviços não realizados, de modo que deve haver responsabilização e ressarcimento dos valores suportados.

Ao final, requer seja provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 795/796).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante COAGROSOL – COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDÁRIOS DE ITÁPOLIS interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DE TODAS AS PARTES.

Ausência de prova da relação jurídica de compra e venda da caldeira e acessórios entre as partes. Inexigência de emissão da nota fiscal pelas rés. As partes firmaram contratos de prestação de serviços. Rés se comprometeram à prestação de serviços de montagem, desmontagem e transporte dos equipamentos e reparos por R\$ 75.600,00, nos termos do orçamento de f. 140. Prestação dos serviços que ocorreria em três fases com três parcelas de pagamento: 1ª parcela de 20% do total no contrato dos serviços, 2ª parcela de 40% na entrega da caldeira diretamente na obra em Itápolis e a 3ª parcela, com os 40% restantes, após a reforma e montagem da caldeira com o funcionamento da máquina.

Ação principal: pedido de indenização de R\$ 3.086,00 que a autora desembolsou com transporte julgado procedente. Rés assumiram a obrigação de realizar o transporte, mas não o fizeram adequadamente, devendo ressarcir a autora pelo gasto que ela teve para tanto.

Ação reconvenicional. Improcedência dos pedidos. Ausência de provas. Rés que se comprometeram a realizar o transporte e não podem exigir pagamento de gastos extras, se não houve a devida análise inicial por elas, ônus que lhes incumbia. Danos morais indenizáveis pleiteados ao engenheiro, pessoa física, que não faz parte do processo.

Recursos parcialmente providos.” (e-STJ, fl. 694)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 726-728).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 104, 422 e 481 do Código Civil, pois teria havido negativa de vigência ao reconhecer a relação contratual e, ainda assim, não aplicar as consequências jurídicas de validade do negócio, da boa-fé e da tradição, mantendo conclusão que trataria como mera prestação de serviços, em desequilíbrio das prestações.

(ii) art. 1º da Lei 8.846/1994, pois teria sido afastada indevidamente a obrigação de emissão de nota fiscal na operação, embora a negociação envolveria venda de mercadoria e prestação de serviços, o que exigiria documentação fiscal no momento da efetivação.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 795-796 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial.

Em decisão (fls. 769/770), a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

De fato, a decisão do Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ, contudo a parte agravante, em seu agravo interno, não impugnou de forma específica e consistente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que "*o que pretende não é discutir fatos, vez que estes já estão definidos no v. acórdão recorrido, de modo que o âmbito de conhecimento do recurso já está por este delimitado*" (e-STJ, fl. 759).

Para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que a parte agravante ataque, de forma específica, os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar expressamente o desacerto do julgado.

Isso, porque o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito, confirmam-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O paradigma da divergência foi lavrado no ano de 2014 e já se encontra inteiramente superada pela jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça preconizando que "a decisão que não admite o recurso

especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal", sendo que "seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial), não havendo, "pois, capítulos autônomos nesta decisão", de modo que o agravante deve impugnar todos sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravamento interno não provido."

*(AgInt nos EREsp n. 1.842.807/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024)*

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO APRECIOU O MÉRITO OU A CONTROVÉRSIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS COMO PARADIGMAS. NÃO POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão embargado não analisou o mérito do recurso especial. Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterarem e reavaliarem os critérios do conhecimento do recurso, para passar a analisar o mérito recursal.

2. Decisões monocráticas não podem ser consideradas como paradigmas para fins de embargos de divergência.

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente mera impugnação genérica. Precedentes.

4. Agravamento interno a que se nega provimento."

*(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.601.042/GO, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/4/2024)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

*2. Segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais"(EAREsp n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), o que não ocorreu. (...)*

4. Agravamento interno a que se dá parcial provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.457.245/MT, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. (...)

2. A refutação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal e não tem o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.402.216/PR, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ. (...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.332.757/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, concluído na sessão do dia 19/9/2018, a Corte Especial, com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a **integralidade** dos fundamentos da decisão agravada, **autônomos ou não**, o que não ocorreu na espécie.

Considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porque proferida segundo o entendimento adotado pela Corte Especial.

Ainda que superado tal óbice, tem-se que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à tese do recorrente de que houve compra e venda da caldeira em questão, de onde decorreria a obrigação de emitir a nota fiscal da referida operação.

Sobre o tema, assim decidiu o TJSP:

"Da ausência de prova da relação jurídica de compra e venda entre as partes: O contrato de compra e venda da caldeira e prestação de serviços juntado às f. 36/39 não está assinado pelos réus e não prova que a V P Máquinas a vendeu à autora.

O orçamento juntado às f. 140/141 quanto à prestação de serviços aponta cobrança de valor para emissão de nota fiscal. Ao que tudo indica, a nota fiscal se refere à prestação de serviços e, não, da compra e venda que a autora alega ter firmado com a corré.

Não há qualquer prova no sentido de que as rés teriam se comprometido a emitir a nota fiscal de compra e venda.

Constam duas notas fiscais às f. 276/277, no valor de R\$ 45.000,00 cada uma, sem assinatura, indicando "compra para revenda" e constando como emitente a V P Máquinas e como destinatário a Kyoto e a Gianelli, o que foi consultado no site da Fazenda.

Analisando-se unicamente as notas, V P Máquinas estaria vendendo a máquina para essas duas empresas, o que é diverso da alegação da autora, de que ela estaria adquirindo as máquinas dos sócios da Fugini para posterior revenda.

De todo modo, o preenchimento de nota fiscal é unilateral e, no caso, não fazem prova da alegação da autora.

A notificação e as contranotificações juntadas aos autos às f.49/59 não comprovam a alegada compra e venda desse equipamento entre autora e V P Máquinas.

Finalmente, os cheques juntados às f. 41/46 não comprovam a relação jurídica de compra e venda entre as partes.

Não há prova segura e convincente de que a corré V P Máquinas vendeu a caldeira e acessórios para a autora.

A relação entre as partes é meramente de prestação de serviços.

Por isso, fica afastada a condenação de as rés emitirem a nota fiscal.' (e-STJ, fls. 704/705)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovada a relação jurídica de compra e venda entre as partes.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. PROPRIEDADE DOS BENS ARRESTADOS. CONTRATO DE SUBARRENDAMENTO RURAL. REGISTRO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de registro do contrato de subarrendamento rural não impede que o subarrendatário defenda a posse ou propriedade dos bens constritos por meio de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84/STJ, aplicada ao caso por analogia.

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça acolheu os embargos de terceiro para afastar o arresto, reconhecendo como sendo de terceiros a propriedade dos bens arrestados pela recorrente, assim como sua prévia ciência acerca da existência do contrato de subarrendamento rural. A revisão de tal conclusão demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O dispositivo legal apontado como violado pela recorrente (art. 805 do CPC) não guarda pertinência temática com a matéria discutida nas razões do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(Resp n. 1.796.345/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS N. 7, 5 E 83 DO STJ, E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, ajuizada em razão de alegado inadimplemento contratual relacionado ao fornecimento de solução integrada de corte de rochas ornamentais. O contrato previa a aquisição de fios diamantados e suporte técnico, mas não incluía expressamente a máquina de corte, cuja aquisição foi realizada separadamente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à análise de argumentos centrais, como a inclusão do valor da máquina de corte nas perdas e danos e a ausência de sucumbência recíproca; (ii) o valor da máquina de corte e outras verbas indeferidas configuram perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual; (iii) houve sucumbência recíproca; (iv) é possível a majoração de honorários advocatícios em sentenças ilíquidas.

3. A ausência de omissão no acórdão recorrido é evidenciada pela análise detalhada das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, com fundamentação suficiente e clara, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC).

4. A inclusão do valor da máquina de corte e de outras verbas como perdas e danos foi afastada com base na ausência de comprovação do nexo causal e na delimitação do objeto contratual, que não abrangia a aquisição do maquinário. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

5. A fixação da sucumbência recíproca foi devidamente fundamentada com base na proporção de pedidos acolhidos e rejeitados. A revisão dessa distribuição encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

6. A majoração de honorários advocatícios em sentenças ilíquidas é inviável, conforme entendimento consolidado do STJ, que condiciona a fixação do quantum ao momento da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é justificada pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.368.411/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE MÁQUINA INDUSTRIAL. SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO PELA RÉ. PREJUÍZOS SUPOSTADOS PELA CONFECÇÃO DO MAQUINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À AUTORA. SÚMULA 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.

2. Afasta-se a alegação de julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4. A modificação do acórdão recorrido, quanto à inequívoca demonstração da negociação e dos prejuízos suportados pela confecção de máquina industrial montada especialmente para a requerida, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas

na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 764.006/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. MAQUINÁRIO. ANULAÇÃO. DOLO DA VENDEDORA. ATO ILÍCITO. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. EXTRA E ULTRA PETITA. AFASTAMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem demandaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ, aplicável em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.659.412/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.102.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0442087-8

Número de Origem:

10013344320208260619 10030539420198260619

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS
SOLIDARIOS DE IT

ADVOGADOS : MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR - SP251340
MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699
JAIR ANTONIO JUNIOR - SP355137

AGRAVADO : CDTI ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA.

AGRAVADO : DELLI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COAGROSOL - COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS
SOLIDARIOS DE IT

ADVOGADOS : MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR - SP251340
MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO - SP214699
JAIR ANTONIO JUNIOR - SP355137

AGRAVADO : CDTI ENGENHARIA E TREINAMENTO LTDA.
AGRAVADO : DELLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO - SP146878

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026